

EM nº 243/2018

Florianópolis, 13 de setembro de 2018.

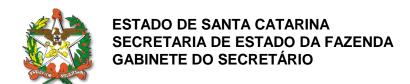
Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.985 e 3.986 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.985 modifica a alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 39 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou a alínea "b" do inciso III da cláusula sexta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, determinando que o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo as declarações de que nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco, e o disposto na alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 39 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ainda contém o prazo de 2 (dois) anos, conforme redação original do Convênio ICMS 38/12.
- 3. Da mesma forma, a Alteração 3.986 modifica o inciso I do *caput* do art. 40 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, determinando que o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, e o disposto no inciso I do *caput* do art. 40 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ainda contém o prazo de 2 (dois) anos, conforme redação original do Convênio ICMS 38/12.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





4. Por fim, justifica-se a urgência na tramitação desta Minuta de Decreto e o disposto no art. 2º desta Minuta de Decreto em virtude da insegurança jurídica gerada pela não internalização do Convênio ICMS 50/18 por Santa Catarina, em que tanto os contribuintes, a exemplo das montadoras, quanto o próprio DETRAN/SC encontram dificuldades em definir qual norma será aplicada, pois estão sendo comercializados veículos para portadores de deficiência já com a aposição nas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas de venda a informação de restrição de venda em 4 (quatro anos), sendo que os regimes especiais concedidos pela SEF, que se encontram de acordo com o RICMS/SC-01, constam que a restrição seria de 2 (dois) anos, o que está causando dificuldades no registro dos veículos no próprio DETRAN/SC.

Respeitosamente,

PAULO ELI Secretário de Estado da Fazenda



EM nº 243/2018

ANEXO I COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|--|
| Anexo 2, Art. 39, IV, "b" | Alteração 3.985 | |
| Art. 39. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo: | Art. 39. | A Alteração 3.985 modifica a alínea "b" do inciso IV do <i>caput</i> do art. 39 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, |
| I – o número do processo relativo ao reconhecimento da isenção; | IV – | regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou a alínea "b" do inciso III da cláusula sexta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do |
| II – o CPF do adquirente; | b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da | ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de |
| III – o valor correspondente ao imposto não recolhido; e | 1 ' ' | deficiência física, visual, mental ou autista, determinando que o estabelecimento que efetuar a |
| IV – as declarações de que: | , | operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do |
| a) a operação é isenta de ICMS nos termos do art. 38 deste Anexo; e | | veículo as declarações de que nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não |
| b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco. | | poderá ser alienado sem autorização do fisco, e o disposto na alínea "b" do inciso IV do caput do art. 39 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ainda contém o |
| Parágrafo único. Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste convênio, fica dispensado o estorno de crédito previstos nos incisos I e II do art. 36 e inciso II do art. 38 do | | prazo de 2 (dois) anos, conforme redação original do Convênio ICMS 38/12. |
| Regulamento. | | Da mesma forma, a Alteração 3.986 modifica o inciso I do <i>caput</i> do art. 40 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também |
| | | regulamentando o Convênio ICMS 50/18, que alterou o inciso I da |
| | | cláusula quinta do Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a |
| | | pessoas portadoras de deficiência |

| Anexo 2, Art. 40, I | Alteração 3.986 | física, visual, mental ou autista, |
|---|--|--|
| Art. 40. O adquirente deverá recolher o imposto, | Art. 40 | determinando que o adquirente deverá |
| com atualização monetária e acréscimos legais, a | | recolher o imposto, com atualização |
| contar da data da aquisição constante no | I – transmissão do veículo, a qualquer título, | monetária e acréscimos legais, a |
| documento fiscal de venda, nos termos da | dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da | contar da data da aquisição constante |
| legislação vigente e sem prejuízo das sanções | aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo | no documento fiscal de venda, nos |
| penais cabíveis, na hipótese de: | tratamento fiscal, exceto na hipótese de: | termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, |
| I – transmissão do veículo, a qualquer título, | | na hipótese de transmissão do veículo, |
| dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da | | a qualquer título, dentro do prazo de 4 |
| aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo | | (quatro) anos da data da aquisição, a |
| tratamento fiscal, exceto na hipótese de: | | pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, e o disposto no inciso |
| a) transmissão para a seguradora nos casos de | | I do caput do art. 40 do Anexo 2 do |
| roubo, furto ou perda total do veículo; | | RICMS/SC-01 ainda contém o prazo de 2 (dois) anos, conforme redação |
| b) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; e | | original do Convênio ICMS 38/12. |
| c) alienação fiduciária em garantia; | | |
| II – modificação das características do veículo para retirar o caráter de especialmente adaptado; | | |
| III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; e | | |
| IV – não atender ao disposto no § 12 do art. 38 deste Anexo. | | |
| Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I deste artigo. | | |
| Cláusula de Vigência | Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. | |